

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-015.080/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Ananás/TO

Responsáveis: Associação Comunitária de Ananás/to (25.061.680/0001-84); Raimunda Rosa de Sousa Carvalho (198.953.991-20); Valdecy Araujo Lima (189.357.451-20); Valdemar Batista Nepomoceno (211.063.121-04); Wilson Saraiva de Carvalho (297.818.761-15).

Interessado: Prefeitura Municipal de Ananás/TO (00.237.362/0001-09).

Advogado constituído nos autos: Ana Carolina Marchetti Nader (OAB 119.466), Patrícia Pereira da Silva (OAB/TO 4.463) e Thiago Ribeiro Amorim (OAB/TO 5.027).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 1.632/2012-TCU-1ª CÂMARA PROLATADO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos, respectivamente, pela Associação Comunitária de Ananás - ACA e Valdecy Araújo Lima, e por Raimunda Rosa de Souza Carvalho e Wilson Saraiva de Carvalho em oposição ao Acórdão 1.632/2012 - TCU - 1ª Câmara (vide peça 40), por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar tomada de contas especial cuja instauração foi determinada em decorrência da constatação de desvio de finalidade dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO para construção de Quadra Poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109 (Siafi 636174), nas dependências da Associação Comunitária de Ananás - ACA, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, entre os quais os ora embargantes, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Foram apresentadas duas peças recursais pelos respectivos embargantes, sendo ambas de idêntico teor, razão pela qual serão analisadas de forma conjunta.

3. Os recorrentes argumentam que há contradição no julgamento tendo em vista que a autoridade julgadora não teve a certeza necessária para proferir uma decisão coesa e segura com relação à efetiva propriedade do terreno onde o objeto do convênio fora efetivamente construído.

4. Informam que a administração pública possui documento devidamente registrado denominado de Título Definitivo de Domínio de Imóvel Urbano, ou seja, por mais que não seja registrado em Cartório de Imóveis, sua emissão gera um direito objetivo de efetivação da propriedade imobiliária ao destinatário do título.

5. Afirmam que está provado nos autos que a área escolhida para alojar a edificação é de titularidade do próprio município, e não da Associação, tendo a escolha se dado por razões da competência da administração municipal. Afirmam ainda que a Caixa Econômica Federal, responsável pelo repasse dos recursos e pela fiscalização da execução das obras, aprovou a construção da quadra no local em questão, tendo entendido que o título definitivo apresentado possui segurança jurídica suficiente para aplicação dos recursos federais repassados.

5. Os embargantes alegam que a narrativa dos fatos não está condizente com a conclusão exposta e que as suposições desprovidas de prova embasaram um julgamento extremamente danoso às partes, afrontando o princípio do *in dubio pro reu*.

6. Por fim, os responsáveis requerem a procedência do recurso para eliminar as obscuridades e contradições acima descritas.

É o relatório.